



Mensagem nº 56/2025

Rolador, RS, em 29 de maio de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
JOÃO LUIZ MENEZES DE MORAIS
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta

Excelentíssimo Senhor Pre

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com fulcro nos arts. 41 e 62, *caput* e inc. I, da Lei Orgânica Municipal, envio a Vossa Excelência, para apreciação do Plenário da Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 52/2025, com a seguinte ementa:

Autoriza o Município, Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuar a contratação de um Visitador de Saúde em Domicílio (VSD) – primeira infância, por tempo determinado, e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa à autorização para fins de contratação de um visitador de Saúde em Domicílio (VSD) – primeira infância, para atendimento das visitas domiciliares, a fim de atender exigência do Estado na manutenção do Programa Primeira infância Melhor - PIM.

Em anexo cópia da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e cópia do ofício recebido da SESAS solicitando a contratação dos profissionais da área.

Nada mais havendo, subscrevo-me, esperando que o projeto seja apreciado na forma regimental.

Atenciosamente,

LOIARA RAMOS DOS SANTOS
Vice Prefeita no Exercício de Prefeita



Projeto de Lei nº 52/2025.

Autoriza o Município, Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuar a contratação de um Visitador de Saúde em Domicílio (VSD) – primeira infância, por tempo determinado, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º. O Município de Rolador, Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para o exercício da seguinte função e número de vagas: um Visitador de Saúde em Domicílio (VSD) – primeira infância, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas pelo período de até um ano podendo ser prorrogado por igual período desde que mantida a necessidade temporária.

Art. 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei é fixada da seguinte forma: o contratado fará jus a um vencimento básico fixado de 1,4 PR (um vírgula quatro Padrão Referencial), equivalente ao Padrão 03, classe inicial, de que trata o inc. I, art. 24, da Lei nº 62/2001, com redação dada pela Lei nº 1.889, de 04 de outubro de 2022.

Parágrafo único. O contratado ainda faz jus às seguintes vantagens e direitos, havendo suporte fático e previsão na lei de regência local:

I - Serviço extraordinário remunerado, desde que previamente convocados;

II - Repouso semanal remunerado e em feriados;

III - Gratificação natalina, inclusive proporcional aos meses trabalhados;

IV – Férias, inclusive proporcionais aos meses trabalhados;

V – Adicional de insalubridade ou de periculosidade;

VI – Outras gratificações previstas em Lei, havendo necessidade;

VII - Auxílio-alimentação, por conta da execução do Programa de Auxílio à Alimentação dos Agentes Públicos Municipais do Rolador (PAP), nos termos da Lei Municipal nº 929, de 1º de março de 2011.

Art. 3º. As atribuições e requisitos para a contratação de pessoal autorizada pela presente lei são aqueles previstos na Lei nº 62/2001, com redação dada pela lei Municipal nº 1.889/2022, para o cargo de monitor de educação.

Art. 4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica a contratação autorizada pela presente lei: para atendimento das visitas domiciliares, a fim de atender exigência do Estado na manutenção do Programa Primeira infância Melhor - PIM.



Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante aproveitamento de lista vigente de aprovados em processo seletivo simplificado.

Art. 6º. Os contratos serão de natureza administrativa e os contratados restarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado.

III – Por iniciativa do contratante, pela extinção da necessidade temporária ou por conveniência administrativa;

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e no caso do inciso III, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º. O pessoal contratado com base na presente lei se sujeita, no que couber, ao regime de deveres, proibições e responsabilidades definidos nos arts. 129 a 138 da Lei nº. 56/2001, sujeitando-se, também no que couber, às penalidades do art. 139 da mesma lei.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. As contratações somente poderão ser feitas com observância das dotações orçamentárias do Orçamento Anual de 2025:

Órgão	Unidade Orçamentária	Classificação da Despesa
05	0501	3190 04 00 00
		3191 13 00 00

Art. 10. Em caso de término do contrato efetivado com base nesta Lei antes do termo final, fica o Poder Executivo autorizado a realizar nova contratação desde que persista a justificativa de que trata o artigo 4º e observadas todas as demais condições e prazos estipulados.

Art. 11. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

(...)